

orçamentários disponíveis para esta Natureza da Despesa;

§ 2º. Fica autorizado o cancelamento da parcela dos Empenhos Globais realizados em 2021, com execução prevista para 2022, realizada para atender aos Contratos cuja execução ultrapasse o Exercício Orçamentário de 2021.

Art. 2º O saldo das dotações disponíveis decorrentes de anulações das parcelas dos Empenhos Globais, conforme §2º do Artigo 1º serão remanejados para atender despesas correntes, com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro de 2021 no encerramento do seu exercício de 2021.

I - As despesas liquidadas objeto de contratos com datas fixas de pagamentos no mês de dezembro de 2021, serão realizadas até o dia 30 do citado mês;

II até o dia 25 de novembro de 2021, o departamento de pessoal deverá encaminhar a estimativa da folha de pagamento do mês de dezembro e décimo terceiro, para análise e programação de pagamento;

III – proceder o levantamento através de inventário físico e virtual com a finalidade de subsidiar peça do Balanço de 2021;

IV - implementação do ato legal para cancelamento de restos a pagar, se ocorrer;

V- no caso de encerramento de contratos até 31 de dezembro de 2021, fazer a programação do devido encerramento e remessa ao TCE/MS, nos moldes da Resolução nº 153/2021.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edmilson Lucas Rachel,

Presidente da Câmara Municipal.

Matéria enviada por Ramão Souza Martins

Procuradoria

LEI Nº 1.620 DE, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BONITO - MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Bonito para exercício financeiro de 2022, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município de Bonito para o exercício financeiro de 2022, estima a receita e fixa a despesa no valor de **R\$ 151.000.000,00 (Cento e cinquenta e um milhões de reais)**, importando o Orçamento Fiscal em R\$ 95.177.000,00 (Noventa e cinco milhões e cento e setenta e sete mil reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 55.823.000,00 (Cinquenta e cinco milhões e oitocentos e vinte e três mil reais) .

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, em observância à legislação vigente.

Art. 4º Se houver alteração, por ato legal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto ao ementário da receita e sua respectiva fonte de recurso que compreende o manual de peças obrigatórias, fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua adequação por ato próprio, nos termos da norma vigente.

Art. 5º As Receitas e as Despesas serão realizadas de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observando o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. Receitas Correntes	141.375.000,00
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	28.329.000,00
Receita de Contribuições	6.517.000,00
Receita Patrimonial	2.926.000,00
Receita de Serviços	1.000,00
Transferência Correntes	103.356.500,00
Outras Transferências Correntes	245.500,00
2. Receitas Correntes – Intra OFSS	11.670.000,00
Contribuições – Intra OFSS	11.670.000,00
3. Receita de Capital	11.650.000,00
Operação de Crédito	7.990.000,00
Transferência de Capital	3.660.000,00
4. Deduções da Receita	-13.695.000,00
Renúncia de IPTU	-100.000,00
Dedução p/ Formação do FUNDEB	-13.595.000,00
4. TOTAL	151.000.000,00

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Despesa Corrente	120.665.000,00

Despesa de Capital	20.044.000,00
Reserva de Contingência	10.291.000,00
TOTAL	151.000.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE

ESPECIFICAÇÃO	
Câmara Municipal	5.350.000,00
Gabinete da Câmara Municipal	5.350.000,00
Secretaria Municipal de Governo	6.779.500,00
Gabinete do Secretário de Governo	6.779.500,00
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	12.448.000,00
Gabinete do Secretário de Administração e Finanças	12.445.000,00
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	3.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	36.507.000,00
Gabinete do Secretário de Educação e Cultura	17.507.000,00
FUNDEB	19.000.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	5.693.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	5.314.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	355.000,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	17.000,00
Fundo Municipal de Direitos do Idoso	7.000,00
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio	5.551.500,00
Gabinete do Secretário de Turismo, Indústria e Comércio	2.036.000,00
Fundo Municipal de Turismo	3.515.500,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.388.000,00
Gabinete do Secretário de Meio Ambiente	1.365.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	23.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	24.799.000,00
Gabinete do Secretário de Obras e Infraestrutura	24.784.000,00
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	15.000,00
Gabinete do Secretário de Esporte	1.304.000,00
Gabinete do Secretário de Esporte	1.304.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	19.000.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais	19.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	30.725.000,00
Fundo Municipal de Saúde	30.725.000,00
Reserva de Contingência	1.455.000,00
Reserva de Contingência	1.455.000,00
TOTAL	151.000.000,00

DESPESA POR ENTIDADE CONTÁBIL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Prefeitura Municipal	67.675.500,00
Câmara Municipal	5.350.000,00
Fundo Municipal de Saúde	30.725.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	5.314.000,00
FUNDEB	19.000.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	17.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	355.000,00
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	3.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	23.000,00
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	15.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	19.000.000,00
Fundo Municipal de Turismo	3.515.500,00
Fundo Municipal de Direito do Idoso	7.000,00
TOTAL	151.000.000,00

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

§ 1º abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no Artigo 2º desta Lei, tendo como fonte de cobertura os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Não onerarão o limite previsto no § 1º deste Artigo, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no Artigo 2º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

- I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal e encargos sociais;
- II – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e despesas de exercício anteriores;
- III – provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV – provenientes do excesso de arrecadação e
- V – para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termo de Cooperação

ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.

§ 3º As autorizações contempladas no caput deste Artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei do Plano Plurianual – PPA com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 8º Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal deverá suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro em curso, tendo por base a receita efetivamente arrecadada.

Art. 9º Integram esta Lei os documentos constantes nos §§ 1º e 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como os relacionados no rol de obrigações do Anexo III, Item 1.3, Letra B, da Resolução Normativa TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Procuradoria

LEI Nº1.621 DE, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025 do Município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – indicadores, unidade de medida que verifica o quanto do resultado foi alcançado;
- III – justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e mensuração dos problemas e necessidades;
- IV – objetivos, o resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V – ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;
- VI – produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII – metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 4º Integram o Plano Plurianual:

- I – anexo I – evolução da Receita;
- II – anexo II – relação de Programas;
- III – anexo III – programas, Metas e Ações;
- IV – anexo IV – síntese das ações por função e subfunção;

Art. 5º O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de apoio administrativo, assim definidos:

- I – programas finalísticos, os que ofertam bens e serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de mensuração por indicadores;
- II – programas de apoio administrativo, os voltados ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental;

Art. 6º Os programas constantes do Plano Plurianual serão observados, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas Leis de abertura de créditos adicionais que as modifiquem.

Art. 7º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias ou em seus créditos adicionais.

Art. 8º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 9º A inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias e metas fixadas nesta Lei, far-se-á por meio de lei específica, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e as leis de abertura de créditos adicionais.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante ato próprio, fica autorizado a:

- I – alterar ou readequar a entidade contábil, órgão ou a unidade orçamentária responsável por programas e ações;
- II – atualizar a meta financeira da ação em virtude da abertura de créditos adicionais;
- III – movimentar recursos financeiros entre as ações de um mesmo programa;
- IV – alterar ou readequar a meta física da ação para compatibilizá-la com as alterações no seu valor, no seu produto ou na sua unidade medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais, por seus créditos adicionais ou por leis que alterarem o PPA 2022-2025;

V – alterar ou readequar os indicadores e os índices;

VI – alterar ou readequar as fontes e destinação dos recursos;

VII – alterar ou readequar as funções e subfunções de governo;

VIII – alterar ou readequar o produto e unidade de medida, com vistas à melhoria do processo de monitoramento e avaliação.

Art. 11. O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita prevista em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 12. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 13. O Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico, o Plano Plurianual aprovado e suas alterações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Procuradoria

LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa de Valorização ao Contribuinte, disciplina regras para regularização das construções edificadas irregulares, clandestinas em áreas urbanas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES EDIFICADAS EM ÁREAS URBANAS

Capítulo I

Da regularização

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização de edificações irregulares, clandestinas, reformas, ampliações e obras em processo de finalização, construídas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos no Código de Obras e Edificações, no Plano Diretor Participativo e na Lei de Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

§ 1º. Para efeitos do que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

- Construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- Construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença;
- Construção clandestina parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal;
- Obras em processo de finalização: aquelas que se encontram em estágio de construção avançado, com estrutura para vedação vertical, contrapiso e cobertura já instalados, caracterizando condições reais de habitabilidade, sendo que para emissão do habite-se a edificação deverá atender as diretrizes de vistoria.

§ 2º. Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 2º São passíveis de regularização, somente as construções concluídas e obras em processo de finalização, anteriores a data de publicação dessa lei, que tenham sido construídas sem projeto aprovado e/ou que apresentem irregularidades de acordo com as legislações municipais vigentes, nos seguintes parâmetros:

§ 1º. Em edificações residenciais (unifamiliares e multifamiliares), comerciais, de serviços, de uso misto, industriais e institucionais:

- Recuos;
- Afastamentos;
- Taxa de Ocupação;
- Coefficiente de aproveitamento;
- Percentual de área de permeabilidade do solo;
- Área da superfície para abertura destinada a iluminação e ventilação;
- Vagas de estacionamento de veículos.

§ 2º. As edificações irregulares, clandestinas ou em processo de finalização, só poderão ser regularizadas desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de salubridade e de habitabilidade, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental, quando for o caso, e nesta norma, sendo que, caso haja necessidade, o órgão público poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, segurança, higiene, salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

§ 3º. As regularizações que tratam a presente lei não abrangem as construções com abertura na divisa de lotes vizinhos, as quais, caso existente, deverão ser fechadas antes da data do protocolo do requerimento, sob pena de indeferimento do processo de regularização na vistoria de habite-se.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as construções que: